



PARECER CCJ

Estabelece penalidades administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos, contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Cláudio Janta.

A proposição busca estabelecer as sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em verificação preliminar realizada pela douda Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0456941), foi apontado inexistência de óbice de natureza jurídica para a regular tramitação do processo, pois *"Nesse sentido, por exemplo, tem-se a Lei nº 7.716, de 1989 que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No entanto, não se pode olvidar que o conceito de interesse local se apresenta muito vago e não tendo encontrado jurisprudência a respeito do conteúdo da proposição em questão entendo que, pelo menos nesse exame preliminar que faço, não é possível se afirmar que se está diante de hipótese de manifesta inconstitucionalidade."*

É o relatório.

No que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, compete a ela examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Para este relator, a matéria trata-se de competência do município, visto tratar de sanção administrativa restrita a Porto Alegre. Nestes termos, repisamos os fundamentos do parecer da procuradoria:

Nesse sentido, por exemplo, tem-se a Lei nº 7.716, de 1989 que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No entanto, não se pode olvidar que o conceito de interesse local se apresenta muito vago e não tendo encontrado jurisprudência a respeito do conteúdo da proposição em questão **entendo que, pelo menos nesse exame preliminar que faço, não é possível se afirmar que se está diante de hipótese de manifesta inconstitucionalidade.**

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, acatamos o parecer prévio da douda procuradoria deste parlamento municipal.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de abril de 2023.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 15/05/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0544419** e o código CRC **795739BB**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 199/23 – CCJ** contido no doc 0544419 (SEI nº 024.00073/2022-00 – Proc. nº 0543/22 - PLL 272), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **19 de maio de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **CONTRÁRIO**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 19/05/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0558561** e o código CRC **B44D2A73**.